

Projeto de Lei Nº



"Estabelece a Obrigatoriedade de Acesso e Permanência, assegurando a Garantia dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na Rede Particular de Ensino, no Âmbito do Município de Belém, e dá outras providências."

Art. 1º As Instituições Particulares de Ensino terão a obrigatoriedade de assegurar, em conformidade com os dispositivos legais vigentes, o acesso e permanência das pessoas com deficiência em sua rede de ensino.

Art. 2º As Instituições Particulares de Ensino terão como obrigação fornecer atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência,.

Art. 3º Os alunos com deficiência receberão suporte adicional, tais como materiais didáticos especializados, adaptações no programa escolar, método de ensino apropriado e provas com tempo de duração e locais diferenciados, conforme a necessidade.

Art. 4º As Instituições Particulares de Ensino deverão assegurar aos professores a participação em programas de formação inicial e continuada, que contemplem práticas pedagógicas inclusivas, assim como, primar pela formação continuada para o atendimento educacional especializado.

Art. 5º A matrícula de estudantes com deficiência é obrigatória nas Instituições Particulares de Ensino do município e não serão tolerados limites para o número de alunos por sala de aula.

Art. 6º As Instituições Particulares de Ensino devem oferecer ensino de Libras e do sistema Braille, visando ampliar habilidades funcionais, promover autonomia e participação dos estudantes.

Art. 7º As atividades intra e extraclasse, realizadas no ambiente das Instituições Particulares de Ensino, devem ser oferecidas aos alunos com deficiência em igualdade de condições.

Art. 8º Aos estudantes com deficiência, conforme suas necessidades específicas, é assegurado o direito de ter profissional de apoio escolar, oferecido pelas Instituições Particulares de Ensino.

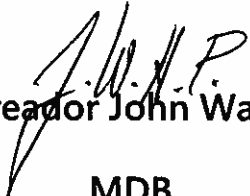
Art. 9º Fica proibida a cobrança de valores adicionais nas mensalidades, anuidades e matrículas pagas pelos pais ou responsáveis pelos alunos com deficiência, mesmo para o fornecimento de atendimento educacional especializado, profissionais de apoio, intérprete de Libras ou materiais didáticos especializados.

Art. 10º As Instituições Particulares de Ensino deverão incentivar a participação das famílias, estabelecendo relação de confiança e cooperação, de modo a favorecer o desenvolvimento dos estudantes e o bom funcionamento do sistema educacional inclusivo.

Art. 11º As Instituições Particulares de Ensino deverão promover ações pedagógicas de inclusão, que valorizem as diferenças, onde os estudantes, com e sem deficiência, tenham a oportunidade de conviver e aprender juntos.

Art. 12º Esta lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 07 de fevereiro de 2023..


Vereador John Wayne
MDB

Justificativa

Estudantes com deficiência têm direitos garantidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº 13.146/2015), na Constituição Federal, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/1996),

A seguir, reproduzo o 'post' do Blog Vencer Limites – Luiz Alexandre Souza Ventura, publicado em: 23/01/2020.